



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903467/2010-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.283 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Por retratar com precisão os atos até então realizados no presente processo adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando da análise do presente processo.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 18793.40183.150906.1.3.042940, transmitida em 15/09/2006, por meio da qual a contribuinte solicita a compensação de débito próprio, no valor original de R\$ 1.282.367,47, com um crédito no mesmo, decorrente de pagamento que teria sido realizado a maior através do Darf, cód. 79871,

Período de Apuração 31/07/2005 e arrecadado em 15/08/2005.

Conforme despacho decisório, a compensação não foi homologada diante da inexistência do crédito informado; consta que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903467/2010-41

Já do demonstrativo “Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER Dcomp” consta que do pagamento efetuado no valor de R\$ 37.849.576,28, apenas R\$ 36.567.208,82 teria sido utilizado na quitação do débito cód 7987 PA 31/07/2005. No entanto, na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP manifestou-se pela não homologação da compensação declarada em razão de não haver elementos consistentes para comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado.

A interessada defende seu direito alegando que o crédito foi gerado após a publicação da IN SRF 575/05, a qual trouxe esclarecimentos sobre os efeitos tributários nas operações realizadas em mercados de liquidação futura decorrentes do art. 32 da Lei 11.051/04.

Informa que, percebendo o descompasso entre o que praticara no ano de 2005 e disposto na IN, retificou o Dacon (doc. 04), recolhendo as diferenças apuradas nos diversos meses e apresentando o PER/DCOMP ora em discussão para compensação do recolhimento indevido ocorrido em julho de 2005. Conclui que “ajustando as receitas e despesas de operações em mercado futuro apurou pagamento indevido de COFINS, passível de restituição/compensação”.

Segue dizendo:

O demonstrativo anexo elaborado pelo manifestante (Demonstrativo da Base de Cálculo da COFINS — Julho/2005) apresenta os valores constantes da DACON original (R\$ 37.849.576,28) e retificadora (R\$ 36.567.208,82) que resulta no pagamento indevido de COFINS no valor de R\$ 1.282.367,47 (doc. 05). Observe-se nesse demonstrativo a conta 8.1.5.00.000

— Ajustes a Valor de Mercado —

Títulos e Valores Mobiliários/Derivativos e a correspondente contabilização conforme anexo I da IN 247/2002 na primeira versão (original) e na outra versão (retificadora) docs. 06 e 07.

Com base no demonstrativo dos Efeitos dos Ajustes de Derivativos na base de cálculo do PIS/COFINS (doc. 08), verificasse as contas de resultado reconhecidas pelo regime de caixa e de competência¹. Para o regime de caixa, podese verificar as receitas no Resumo de Controle de Swap (doc. 09) e para o

de competência, na Demonstração de Resultado Analítico com Gerencial (doc.10)².

É o relatório.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos já expostos.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903467/2010-41

2. Mérito - Ônus da prova.

A questão passa exatamente por analisar qual é a documentação que um contribuinte deve trazer aos autos para demonstrar a existência de um crédito tributário que alega possuir junto à União.

Neste sentido admite-se que o pretense credor deva trazer aos autos não apenas os documentos unilateralmente produzidos por ele, como os escritos contábeis e DCTF, mas também a documentação que comprova a origem de tais lançamentos.

Efetivamente, tratando-se de um procedimento administrativo por meio do qual o contribuinte pleiteia um direito, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prova-lo.

Sendo um despacho eletrônico, este Colegiado admite uma relativização do Decreto 70.235/72, segundo o qual a fase probatória deve ser realizada antes da decisão da DRJ, aceitando-se que o Recorrente complemente, quando da interposição do Recurso Voluntário, a documentação que foi trazida quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório NÃO se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP e DCTF pois não servem como prova dos créditos.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

No caso concreto a Recorrente trouxe aos autos, quando da apresentação da Manifestação de inconformidade, argumentos consistentes acerca dos motivos pelos quais

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903467/2010-41

entende que tem direito ao crédito, bem como documentos que constituem indícios de provas. Quando da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos e trouxe provas ainda mais robustas, que devem ser submetidas ao crivo da Receita Federal.

Existe entendimento no sentido de dispensar a retificação da DCTF antes do despacho decisório, todavia este Colegiado possui entendimento firme no sentido de que é ônus do contribuinte, ao requerer o reconhecimento de um crédito, a apresentação da documentação que comprove o seu direito, documentação esta que não deve ser entendida tão somente como os livros contábeis e DCTF por ele unilateralmente produzidos, mas também os documentos que os embasam. Caso contrário, estar-se-ia transferindo à União o dever de apurar a liquidez e certeza dos créditos, obrigando-a obter notas fiscais e outros documentos que se encontram em posse da Recorrente.

Considerando (i) que o presente processo decorre de despacho decisório eletrônico, (ii) que o sujeito passivo apresentou, na impugnação, os elementos e as explicações que entendeu como suficientes para comprovar seu direito, (iii) que houve apresentação de robusta documentação contábil-fiscal no recurso voluntário, como forma de contrapor os argumentos levantados na decisão de primeira instância – o que dá, ao meu ver, ensejo à exceção de não aplicação da preclusão probatória prevista no art. 16, §4º, “c” do Decreto n.º. 70.235/72, (iv) que os elementos probatórios trazidos apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo dos tributos controvertidos, identificando se de fato houve erro na apuração dos tributos originalmente declarados;

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;

3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.283 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903467/2010-41